

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO BRASIL: 12 anos de Lei Maria da Pena

Bárbara Virgínia Afonso de Souza¹

Filipe Fernandes Lavinias Ribeiro Januzzi²

Hugo Medeiros e Ribeiro³

Hyêda Alves Carneiro Pestana⁴

Julia Machado Abreu⁵

Mariana Menezes Malta Areas⁶

RESUMO

O presente trabalho busca analisar as dificuldades encontradas na implementação da Lei Maria da Pena na proteção da mulher contra a violência doméstica, observando sua eficácia e os principais entraves encontrados. A metodologia utilizada nesse estudo foi a conjunção da pesquisa bibliográfica, para conhecimento da literatura sobre o assunto e da pesquisa documental, com a análise da lei e de artigos, obras jurídicas e dados estatísticos à luz da bibliografia selecionada. Conclui-se, neste artigo, que a Lei Maria da Pena, mesmo sendo um importante

¹ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: bvirginia@gmail.com.

² Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: filipe.januzzi@hotmail.com.

³ Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: hugo_ribeiro8@hotmail.com.

⁴ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: hyedapestana2@hotmail.com

⁵ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: juliaabreum@outlook.com

⁶ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: marianamaltaareas@gmail.com

dispositivo para redução de casos de violência contra mulher, ainda apresenta dificuldades em sua aplicação, diminuindo sua eficácia.

PALAVRAS-CHAVES: DESIGUALDADE. GÊNERO. VIOLÊNCIA. LEI. MARIA DA PENHA. EFETIVIDADE.

INTRODUÇÃO

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 tutela direitos fundamentais, dentre eles, a igualdade de gênero, integridade física e proteção do direito à vida. Conquanto, essa finalidade do Estado não ocorre de forma plena, visto que verifica-se a violação destes direitos diariamente na relação desigual entre homens e mulheres na sociedade. Diante disso, percebe-se que há uma relação direta entre esse aspecto presente no corpo social brasileiro e os altos índices de violência doméstica. À vista desse problema, criou-se a Lei nº 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger a mulher da violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, minorar os indicadores de tal delito.

É essencial salientar que determinada norma enfrenta diversos obstáculos para a sua plena eficácia. Assim sendo, torna-se imprescindível a aplicação de políticas alternativas à Lei Maria da Penha: até que ponto a Lei Maria da Penha consegue a efetiva proteção da mulher contra a violência doméstica? Quais são as dificuldades encontradas?

O objetivo geral do presente artigo é analisar as dificuldades encontradas na implementação da Lei Maria da Penha na proteção da mulher contra a violência doméstica, observando sua eficácia e os principais entraves encontrados. Para efetivar este estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, para conhecer a literatura já existente sobre o tema e formular uma proposta sobre tal assunto, e uma

pesquisa documental, com a leitura da lei e outros documentos pertinentes à temática, que foram analisados sob a ótica das referências bibliográficas colhidas.

Para melhor compreensão, o artigo é composto, além desta introdução e de sua conclusão, de três itens. O primeiro visa definir o histórico de desigualdade de gênero no Brasil e os direitos até então conquistados pela mulher. O segundo item dedica-se a conceituar a Lei Maria da Penha, bem como explica-la. O terceiro item contempla a evolução dos casos de violência doméstica frente à ineficácia da lei, bem como apresentar as possíveis políticas alternativas.

1 HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL ATÉ A LEI MARIA DA PENHA

A questão da desigualdade de gênero no Brasil pode ser considerada um fator histórico da sociedade, uma vez que, desde nossa constituição enquanto nação, a mulher era tratada com um ser hipossuficiente em relação ao homem. Devido a esta relação de poder do homem sobre a mulher, foi construída uma constante repressão social feminina, que gerou e gera, até hoje, a prática de crimes de violência doméstica contra a mulher. Observa-se que a evolução dos direitos das mulheres no Brasil sucedeu-se de forma morosa e tardia e, nesse sentido, vale ressaltar alguns fatos históricos importantes para concretização de alguns direitos que amenizaram tais delitos.

No período colonial, a mulher era constantemente controlada por um homem, sendo o fundamento social de tal controle manter a moral da família. Observava-se que, no início de sua vida, o controle era feito pelo pai e/ou irmãos e, após o casamento, a submissão era em relação ao marido.

Em meados do século XIX, mediante a Revolução Industrial, as mulheres passaram a exercer pequenas funções fora do ambiente doméstico, usufruindo de seus próprios salários. Porém, para Murano (apud SALEH; SALEH, 2012), apenas

as mulheres das classes inferiores podiam trabalhar, visto que, para as mulheres das classes média e/ou alta, o trabalho era sinônimo de constrangimento e humilhação para os pais e marido.

Apenas em 1932, a partir da criação do Código Eleitoral, promulgado por Getúlio Vargas, foi conquistado o direito de voto pela mulher, sendo que, na Inglaterra, tal direito fora conquistado em 1918. Em 1962, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada, que garantia o direito da mulher trabalhar sem autorização do marido, bem como de requerer a guarda dos filhos em caso de divórcio. Segundo Figueredo, Custodio e Souza, citados por Saleh e Saleh (2012, p.8):

o referido Estatuto passou a reconhecer a condição da esposa como colaboradora do marido nos interesses da entidade familiar, representando um progresso em termos de reconhecimento de direitos à mulher na sociedade conjugal.

No ano de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio, que regulava “os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento [...]”. Dessa forma, a referida lei proporcionou à mulher a opção pelo uso ou não do sobrenome do marido, consoante dispõe os artigos 17 e 18:

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput") poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

No início da década de 1980, surgiram, em Minas Gerais e São Paulo, os primeiros Conselhos Municipais e Estaduais da condição feminina, que buscavam discutir e criar políticas públicas para as mulheres. Assim, o Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Saúde Materno Infantil (DINSAMI), originou o

Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), como resposta às necessidades da população feminina.

Em 1984, o Brasil ratificou e passou a ser signatário da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180 (SANTOS, 2006). No ano seguinte, em resposta às críticas relacionadas ao atendimento policial realizado nos casos de violência, criou-se, em São Paulo, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, que passou a ser utilizada como exemplo nos demais estados brasileiros (SANTOS, 2010).

Como consequência das reivindicações dos movimentos feministas, com o anseio de assessorar e incentivar políticas públicas para a valorização feminina, criou-se o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro. Entretanto, apenas em 1988 foi conquistada a igualdade de gênero, disposto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal do Brasil, dispondo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Neste sentido, com a finalidade de garantir de fato a igualdade de gênero, a Câmara de Deputados, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, fundou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em 1992, a fim de investigar os casos de violência doméstica contra mulher no Brasil. Em 1998, visando assegurar os direitos das mulheres e coibir a violência doméstica, foram publicadas as campanhas “Sem as Mulheres os Direitos não São Humanos”, “Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar” e “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso” (SANTOS, 2012)

Contudo, em 2006, houve a necessidade da instauração de uma lei específica para proteção das mulheres frente aos crescentes números de casos de desigualdade de gênero e dos altos índices de violência doméstica contra o público feminino. Assim, foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com a finalidade de aumentar o rigor das punições em relação às agressões contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]”. Além disso, estabelece em seu artigo 2º, que

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Observa-se que a lei é uma importante conquista das luta feminista, uma vez que criminaliza a violência doméstica contra mulheres, trazendo em seu texto inovações, como considerar a violência psicológica como uma das possíveis formas de violência contra mulher e dispor sobre as relações de afeto para definir família.

Nota-se que, no decorrer dos anos, houve uma constante luta da mulher em busca de direitos que assegurassem sua igualdade em relação ao homem, assim como a devida criminalização da violência em geral e, especificamente, a doméstica. Ressalta-se que o constante esforço das mulheres é em busca da reparação da desigualdade de gênero enraizada historicamente, desigualdade esta que ocorria inerente à vontade da mulher, como costume da impregnado na sociedade brasileira.

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Para isso, dispôs regulamentação específica em relação à sanção e os procedimentos a serem utilizados nos casos.

Tal preceito legal foi intitulado em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira, nascida no Ceará, que foi vítima de inúmeras agressões de seu marido, que tentou, inclusive, matá-la. Em um primeiro momento, tentou eliminar a vida de Maria da Penha com um tiro de espingarda, que teve como consequência a paraplegia. Logo depois, quando a mesma retornou do hospital após várias cirurgias, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho (BLUME, 2018).

A cearense denunciou seu agressor, porém se deparou com a incredulidade por parte da justiça, que não prendia o suspeito, uma vez que a defesa do agressor alegava irregularidades no processo e, com isso, o mesmo aguardava o julgamento em liberdade (BEZERRA, 2018).

Assim, consoante com Bezerra (2018), o caso supramencionado foi solucionado somente em 2002, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diante disso, o Brasil se viu obrigado a trazer uma maior eficácia tanto na prevenção quanto na punição da violência doméstica, comprometendo-se com o assunto e reformulando suas leis e políticas no que tange à violência contra a mulher.

De acordo com Blume (2018), a Lei nº 11.340, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, traz em seu texto mecanismos específicos para abordar a violência doméstica, algo que ainda não havia sido regulado no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da lei, tais crimes eram julgados no mesmo patamar que eram julgados delitos de menor potencial ofensivo. Com isso, a pena não se agravava e existia a possibilidade da sanção ser revertida em multa ou doações de cestas básicas. Diante disso, o agressor não era preso preventivamente e não havia um instrumento para afastá-lo da vítima.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha alterou todos esses mecanismos, trazendo consigo um deslocamento dos julgamentos para os juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando a previsão da prisão preventiva do agressor. Além disso, o Código Penal passou a reconhecer esse tipo

de violência como agravante e, portanto, as penas de multa e doação de cestas básicas tornaram-se proibidas no caso de violência doméstica. Assim, cabe ao juiz optar em obrigar o suspeito de agressão a se afastar da casa da vítima, bem como de proibi-lo de manter contato com a mesma e seus familiares, caso necessário (BLUME, 2018).

É necessário ressaltar que a violência doméstica contra a mulher não versa somente no que diz respeito ao âmbito físico, conforme consta no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006:

Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em seu artigo “Lei Maria da Penha: dez anos de conquista e muitos desafios”, Ebe Campinha dos Santos e Luciene Alcinda de Medeiros (2018, p. 4) destacam que é importante ratificar que gênero é uma categoria de análise que explica como se estabelecem as relações sociais entre o masculino e o feminino. Nesse sentido, para Saffioti e Almeida (apud SANTOS; MEDEIROS, 2018) :

O gênero é o primeiro modo de dar significado às relações de poder” (Scott, 1990, p. 14). Por conseguinte, é ubíquo, permeando as instâncias do simbólico, das normas de interpretação do significado dos diferentes símbolos, da política institucional e da política lato sensu e da identidade masculina ou feminina ao nível da subjetividade (Scott, 1990). Desta sorte, embora o gênero não se consubstancie em um ser específico, por ser relacional, atravessa e constrói a identidade do homem e da mulher.

A Lei nº 11.340 não se limita à violência praticada contra esposas ou companheiras. De acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já é permitido à aplicação de tal dispositivo entre mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos. Logo, o que se observa é que o polo passivo da Lei Maria da Penha precisa, necessariamente, ser mulher.

Porém, para alguns, o conceito de gênero se expande, visto que pode ser reconhecido pela lei as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros. Assim é o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (DIAS, 2010, p. 58).

Apesar dos índices de agressões ainda serem alarmantes no atual cenário brasileiro, a Lei Maria da Penha tem se mostrado como uma ferramenta essencial para o enfrentamento da violência de gênero, uma vez que as mulheres estão, cada vez mais, abrindo a porta de suas residências para a entrada da Justiça.

3 A EVOLUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VERSUS A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha trouxe várias mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e dar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. Isso trouxe mais segurança, proteção e dignidade para as vítimas, contudo, mesmo com muitas mudanças e evoluções, a lei ainda não tem sua total efetividade, uma vez que a violência contra a mulher ainda existe em números assustadores.

Antes da implementação da Lei nº 11.340/2006, os homens tinham liberdade para agredir as companheiras e não recebiam as punições merecidas. Em primeiro ponto, isso ocorria porque a mulher era tratada como se fosse inferior ao homem, o que fazia surgir uma relação de dependência da vítima em relação ao agressor. Outro fator explicativo é que não existia uma lei específica como a Lei Maria da

Penha, abordando a violência de uma forma geral. Sendo assim, as mulheres acabavam não denunciando os agressores por falta de justiça, segurança e proteção, aceitando, dessa forma, as condições em que viviam.

Depois da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o dever de proteção da mulher se tornou obrigação legal do poder público, da União, dos Estados e dos Municípios, com a necessidade de criação de centros de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo assim, as mulheres passaram a denunciar mais, por conta de uma maior segurança dada a elas em todo o andamento do processo, e os agressores começaram a ser punidos de maneira mais rigorosa.

De acordo com a pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em virtude da Lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres teve uma redução de 10% no Brasil. Todavia, a eficácia dessa lei vem sendo discutida, pois a violência doméstica contra a mulher, seja ela qual for, ainda persiste e os números aumentam, mesmo após doze anos da promulgação da lei.

Como prova dessa persistência, o Instituto DataSenado (2017) fez uma pesquisa e constatou um aumento significativo no percentual de mulheres que disseram ter sido vítimas de algum tipo de violência por um homem. Esses números passaram de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Além disso, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, também em 2017, o Brasil teve 221.238 registros de violência doméstica, o que significa 606 casos por dia.

Entre tantos outros dados assustadores, se destacam algumas pesquisas feitas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Este divulgou um balanço relativo aos primeiros seis meses de 2016, onde foram realizados 555.634 atendimentos, contabilizando, dessa forma, 52% de aumento em relação ao primeiro semestre de 2015 e 133% de aumento nos relatos de violência doméstica e familiar. Vale ressaltar que, ainda de acordo com o balanço feito pela Central de Atendimento à Mulher, dos 67.962 relatos de violência recebidos entre janeiro e junho de 2016, 86,64% se referem a violências previstas na lei (SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2016).

A Lei Maria da Penha, mesmo sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo de enfrentamento à violência contra a mulher, ainda encontra alguns obstáculos para ser cumprida integralmente e com sua total eficácia, por diversos fatores.

Apesar do número de mulheres que buscam a justiça ter aumentado depois da criação da Lei Maria da Penha, a falta de denúncia ainda é um grande problema. Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, 2010 (apud AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2013) indicou que apenas um terço dos casos de violência são levados às autoridades. Esse problema pode ser associado a diversas causas, como o medo do agressor, a dependência financeira, pela vítima acreditar que o agressor não será punido ou simplesmente por não se sentir segura e protegida como deveria.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito- CPMI (apud AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2013) numa pesquisa feita entre 2012 e 2013, constatou que a insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas também é um problema. De acordo com o grupo, o Brasil conta com 408 Delegacias da Mulher e 103 núcleos especializados em delegacias comuns, sendo a maioria concentrada nas capitais e regiões metropolitanas.

Além de serem poucas unidades para cobrir um território tão grande quanto o brasileiro, em muitas delas ocorrem situações de abandono, dificultando todo o processo de captura de boletim de ocorrência e depoimentos das vítimas. A falta de preparo e de competência dos profissionais, que muitas vezes também intimidam e julgam as mulheres que foram procurar por justiça, ajuda a completar essa barreira que dificulta a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha. Como a delegada-chefe da delegacia do DF, Ana Cristina Melo Santiago, citada pela Agência Câmara Notícias (2013), conclui:

nós precisamos ter conhecimento muito específico dessas questões, pois, quando uma mulher vai a delegacia, a gente sabe que ela rompeu vários obstáculos- internos, emocionais, sociais, culturais- até se decidir pelo registro da ocorrência. Então, quando ela chega

no balcão da delegacia, ela de forma alguma, pode ser vitimada novamente. Ela tem que encontrar profissionais capacitados e conhecedores dessa dinâmica da violência, para que ela seja acolhida, e não tratada como uma espécie de corresponsável pela violência que sofreu.

Fica nítido que a lei precisa ser reforçada, ampliada e aprimorada, trazendo políticas alternativas para que, assim, as vítimas tenham assegurados seus direitos e sua proteção no que se diz respeito à violência doméstica.

3.1 Políticas alternativas à Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é uma política pública, isto é, o governo elabora ações e atividades, juntamente com entes públicos ou privados, buscando garantir determinado direito, direito este assegurado constitucionalmente. Além disso, esta lei também é considerada uma ação afirmativa, ou seja, é direcionada somente às mulheres. Dessa forma, através da referida norma, o Brasil assumiu obrigações em diversos âmbitos, como na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização dos Estados Americanos (OEA).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de homicídios chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres morreram e que as negras são ainda mais reprimidas. Entre 2003 e 2013, houve uma elevação de 54% no registro de óbitos, passando de 1.864 para 2.875 nesses dez anos e, em muitas dessas ocorrências, são os familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) os que cometem os assassinatos. Dessa forma, a diferenciação em si não constitui um problema, mas na prática social implica desigualdade em desfavor das mulheres.

Em uma sociedade com altos índices de violência contra a mulher, percebe-se que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda é bastante limitada, necessitando de políticas alternativas. Diante desta necessidade, foram criadas as delegacias especializadas, casas de abrigo, promotorias e defensorias especializadas. Ainda se

constatem omissões por parte do Poder Público é primordial, como ponto de partida, reconhecer a importância da lei na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Frisa-se que a Lei Maria da Penha envolve princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, como isonomia, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Não obstante, observa-se que não é somente a existência dessa regulamentação específica que irá reduzir os casos de agressão. É imprescindível que haja, conjuntamente, um intenso processo de conscientização da sociedade no tocante às violências de gênero e suas respectivas sanções, para que, assim, exista de fato uma contração nos drásticos índices de violência contra mulher no Brasil.

A criação da Lei Maria da Penha, bem como a implantação do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, após advento da lei, são importantes conquistas e ferramentas para desconstruir as discriminações de gênero há muito tempo enraizadas na sociedade brasileira. Entretanto, ainda são perceptíveis argumentos baseados na religião, que enfatizam a conservação das hierarquias familiares. E, portanto, nota-se que o patriarcalismo ainda existente desqualifica a violência contra a mulher enquanto problema de ordem pública, reprovando, o controle institucional desses conflitos. Neste viés, tanto a intervenção policial quanto a judicial é afetada e são criadas resistências para a efetiva aplicação da legislação.

Cabe, ainda, observar que a própria Lei Maria da Penha, ao utilizar o termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”, contribui para a desorientação do foco das relações de gênero para os vínculos familiares: a família é vista como a geradora de agressividade, o que justifica, portanto, a interferência das instituições públicas para assegurar que todos os integrantes executem corretamente os papéis sociais que lhes são dados, sem um reduzir os direitos do outro. Assim, o termo violência de gênero seria o mais adequado à compreensão da violência praticada contra as mulheres, em que se destacam as motivações baseadas nas desigualdades entre homens e mulheres (LIMA; SOUZA, 2009).

Com a vigência da Lei nº 11.340/06, novas ordens foram impostas para a prática do atendimento as mulheres vítimas de violência. Em 2016, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a ONU Mulheres publicaram as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios. Nesta declaração consta como as vítimas devem ser abordadas e informações sobre seus direitos, por exemplo.

Mesmo com doze anos da Lei, ainda é notável a resistência dos operadores do direito e dos policiais à sua aplicação. Observa-se que há um despreparo, principalmente por parte de policiais e atendentes do balcão, que resulta na alteração de dados na denúncia, interferindo na dinâmica dos procedimentos.

Uma forma de combater essa dramática realidade é aprimorar as condutas dos profissionais envolvidos no processo de investigação e julgamento de tais crimes. Como afirma Janaína Penalva (2017), professora de Direito Constitucional da Universidade de Brasília (UnB) e ex-diretora executiva de pesquisas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

A efetividade disso dependerá da existência de um policiamento comunitário e da preparação desse policiamento para lidar com esse tipo de violência, de forma a não haver revitimização das mulheres.

Outro entrave a ser analisado é que as todas as delegacias da mulher são coordenadas pelas polícias civis dos estados brasileiros, que ficam subordinadas às secretarias de segurança pública, ou seja, cada Estado coordena com autonomia a formação e condução das delegacias, sem que haja uma gestão centralizada a nível federal. Em 2010, foi criada uma norma técnica que tipifica as diretrizes de funcionamento de tais delegacias, entretanto, não existe efetiva fiscalização para assegurar que essa norma seja cumprida. Além disso, não existe nenhuma lei que determine quantas delegacias devem existir em cada local e como o governo deve trabalhar para criá-las (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Com dados retirados do site da Delegacia da Mulher, é possível notar a má distribuição das delegacias da mulher, visto que somente 7,9% das cidades brasileiras possuíam essas instituições, dificultando, assim, a denúncia. Portanto, é evidente que, sem delegacias especializadas, casas de abrigo e outras instituições de apoio, a mulher não possui meios eficazes de combater e deter o agressor, podendo acarretar situações mais graves se não houver amparo à vítima.

Neste sentido, o estado do Espírito Santo, em 2015, visando à diminuição dos índices de violência doméstica, reordenou os serviços, criando uma delegacia de plantão, com atendimento 24 horas na região de Vitória, e garantindo que todas as delegacias da mulher possuíssem assistente social. Segundo pesquisas realizadas em 2016, houve uma redução em 27% nas mortes de mulheres em relação a 2015, sendo uma possível alternativa para garantir a efetividade da lei (DELEGACIA DA MULHER DO ESPÍRITO SANTO, 2018).

Com isso, é possível concluir que é necessário um trabalho que una a Lei Maria da Penha a outras políticas públicas para assegurar os direitos das mulheres. É preciso um maior envolvimento entre a Lei e os meios alternativos, bem como um trabalho de conscientização da sociedade, com a finalidade de assegurar direitos e maximizar a eficácia e eficiência da proteção e dos direitos das vítimas de violência doméstica.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, é importante evidenciar que o objetivo central deste trabalho não é solucionar as ocorrências de violência doméstica no Brasil, mas sim compreender por quais motivos a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, não garante uma efetiva proteção às mulheres frente ao expressivo número de casos do crime.

Assim, foi exposto como a desigualdade de gênero está enraizada no Brasil, demonstrando que a sociedade, desde o seus primórdios, possuía, como uma das principais características, a repressão social feminina. Além disso, foram apresentados alguns importantes direitos conquistados ao longo da história pelas mulheres nas incessantes lutas de busca pela isonomia, como o direito ao voto e o direito de trabalhar sem necessitar de autorização do marido.

A Lei Maria da Penha é uma regulamentação específica para abordar a violência doméstica. A partir desta foram criados juizados especializados, ao quais possibilitaram a prisão preventiva do agressor, da mesma forma que proibiam o mesmo de manter contato com a vítima, caso necessário. Ademais, a violência doméstica contra mulher foi reconhecida como agravante pelo Código Penal, que também proibiu as penas de multa e doação de cestas básicas. Assim, a lei define o seu polo passivo, engloba as formas de violência previstas e suas prevenções, como também a estabelece como agravante no Código Penal.

De acordo com os dados atuais sobre a violência doméstica e com alguns fatores apresentados que dificultam a total efetividade da Lei Maria da Penha, foi possível concluir que, apesar de ter assegurado maior proteção e dignidade às mulheres, a lei sozinha ainda não cumpre seu dever como deveria, uma vez que o número de vítimas tem aumentado nos últimos anos. Foi-se necessário criar medidas alternativas como uma forma de reforçar essa proteção e segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.

Concluindo, a Lei nº 11.340/06, desde sua vigência, tornou-se um importante instrumento ao combate às diversas espécies de violência contra mulher. Entretanto, como posto ao longo deste artigo, há pontos a serem revistos, como capacitar o atendimento às vítimas nas delegacias especializadas e integrar o sistema dessas instituições de atendimento à mulher, visto que, atualmente, cada estado possui um sistema independente. Através das políticas alternativas, pode-se aumentar a eficiência da lei e, assim, reduzir o alto índice de casos de violência contra mulher no

Brasil, possibilitando a todas uma vida digna e livre de qualquer tipo de agressão doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha encontra dificuldades para ser cumprida integralmente**, 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/450308-LEI-MARIA-DA-PENHA-ENFRENTA-DIFICULDADES-PARA-SER-CUMPRIDA-INTEGRALMENTE.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública em números**, 2018. Disponível em: <https://assets-dossies-ipqv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/08/FBSP_Anurio_Brasileiro_Seguranca_Publica_Apresentacao_2018.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

BEZERRA, J. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em set. 2018.

BLUME, B. **5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2018.

_____. Decreto nº 1.973, de 2 de ago. de 1996. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 2 out. de 2018.

_____. Decreto nº 4.377, de 16 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em set. 2018.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dez. de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em: set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: set. 2018.

DELEGACIA DA MULHER DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <<https://pc.es.gov.br/Search?q=delegacia+da+mulher&culture=pt-BR>>. Acesso em: 02 out.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas, 2010.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

IBGE CIDADES. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

INSTITUTO DATA SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 05 out. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A efetividade da Lei Maria da Penha: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres**, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&Itemid=6>. Acesso em: 05 out. 2018.

LIMA, Lana Lage da Gama; SOUZA, Suellen André de. Representações de Gênero e Atendimento Policial a Mulheres Vítimas de Violência. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis** – PPGICH/ Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis>>. Acesso em: 2 out. 2018.

MAPA DA VIOLENCIA 2015. **Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em: 02 out. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres -DEAMS**. Edição atualizada, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulhe.r.htm>>. Acesso em: set. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: <<http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

PENALVA, J. **Ações de combate à violência contra mulher anunciadas pelo governo já existem**, 2017. Disponível em:
<<https://www.huffpostbrasil.com/2017/01/06/acoes-de-combate-a-violencia-contramulher-anunciadas-pelo-gover-a-21698311/>>. Acesso em: 02 out. 2018

POLÍCIA CIVIL DOS ESTADOS. Disponível em: <<http://www.policiacivilrj.net.br/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SALEH, S. M; SALEH, N. M. **Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade**, 2012. Disponível:
<http://www.catedrachiaralubich.org/livro.php?id_livros_publicacoes=43>. Acesso em set.2018.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521>. Acesso em: set. 2018.

SANTOS, C. M. D, Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 89, 2010. Disponível em:
<<http://journals.openedition.org/rccs/3759;DOI:10.4000/rccs.3759>>.

SANTOS, E. C dos; MEDEIROS, L. A. **Lei Maria da Penha: dez anos de conquista e muitos desafios**. In: XXIX Simpósio Nacional de História – Anpuh. Anais, Brasília, 2017. Disponível em:
<https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf>. Acesso set. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICAS DOS ESTADOS, 2009. Disponível em:
<<http://www.ssp.go.gov.br/estados>>. Acesso em: set. 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Balanco da central de atendimento à mulher – ligue 180**, 2016. Disponível em:
<http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.